



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. LÚCIO VALE e demais membros do Centro de Estudos e Debates
Estratégicos)

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de
setembro de 1997, que institui o Código de
Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a
proteção do pedestre e do ciclista.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de
setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor
sobre medidas de proteção ao pedestre e ao ciclista.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as
seguintes modificações:

I – acréscimo do § 4º ao art. 19:

“Art. 19.

.....

**§ 4º Os projetos e programas de formação,
treinamento e especialização de que trata o inciso
XXIII deverão contemplar a garantia da segurança dos
pedestres e ciclistas. (NR)”**

II – acréscimo da alínea *d* ao inciso XI e dos incisos XIII e
XIX ao art. 29:

“Art. 29.

.....

XI –



d) quando houver a circulação conjunta de ciclistas e pedestres, a ultrapassagem dos veículos automotores deverá ser realizada em velocidade compatível com a segurança dos pedestres, guardando atenção às ultrapassagens de ciclistas em relação aos pedestres.

.....
XIII – é proibida a ultrapassagem de ciclista na proximidade de esquina ou cruzamento, bem como em qualquer local, após o qual o motorista tenha que realizar conversão à direita ou à esquerda;

XIV – é proibido dobrar à direita ou parar logo após efetivar manobra de ultrapassagem. (NR)”

III – acréscimo do § 2º ao art. 30, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 30.

.....
§ 1º

§ 2º Ao se aproximar de cruzamento, esquina ou qualquer trecho da pista que possibilite um veículo acessar outra via, o ciclista deverá sinalizar, por meio de dispositivo luminoso ou de gestos com a mão esquerda, se fará conversão. (NR)”

IV – alteração do art. 34:

“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, principalmente pedestres e ciclistas, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. (NR)”



V – acréscimo do § 2º ao art. 35, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º :

“Art. 35.

§ 1º

§ 2º O ciclista, no caso de não haver dispositivo de sinal luminoso na bicicleta, deverá indicar o deslocamento lateral com a mão esquerda, assegurando a possibilidade de utilizar o freio traseiro com a mão direita, caso seja necessário. (NR)”

VI – alteração do inciso II do art. 40:

“Art. 40.

.....

II – nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com pedestre, ciclista ou outro veículo ou ao segui-los;

..... (NR)”

VII – alteração do § 1º e acréscimo do § 2º ao art. 58, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 58.

§ 1º A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa devidamente sinalizada.

§ 2º Salvo em situações de emergência, o tráfego de bicicletas na via somente poderá ser proibido se houver alternativa apropriada, viável e segura, no mesmo percurso, para esse veículo. (NR)”



VIII – alteração art. 59:

“Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida, nos passeios, a circulação de bicicletas de propulsão humana, em velocidade compatível com a segurança dos pedestres. (NR)”

IX – alteração dos §§ 1º e 5º do art. 68:

“Art. 68.

§ 1º O usuário de cadeira de rodas e o ciclista desmontado, empurrando a bicicleta, equiparam-se ao pedestre em direitos e deveres.

.....

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverão ser previstos passeios e ciclovias destinados, respectivamente, à circulação de pedestres e ciclistas, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento. (NR)”

X – alteração do *caput*, dos incisos II, III e IV do art. 69 e acréscimo de parágrafo único:

“Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre e o ciclista tomarão precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a eles destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cem metros deles, observadas as seguintes disposições:

.....

II – para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou ciclistas ou delimitada por marcas sobre a pista:



a) onde houver foco de pedestres ou de ciclistas, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres ou de ciclistas, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III – nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres e os ciclistas deverão atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo com segurança;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres e os ciclistas não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Parágrafo único. Os semáforos localizados nas interseções devem ser programados com tempo de espera para assegurar a travessia de pedestres e ciclistas, antes de permitir conversões. (NR)”

XI – alteração do art. 70:

“Art. 70. Os pedestres e os ciclistas que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres e aos ciclistas que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos. (NR)”

XII – alteração do art. 71:



“Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres e de ciclistas em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização. (NR)”

XIII – acréscimo do § 3º ao art. 75:

“Art. 75.

§ 3º No mínimo, uma das campanhas anuais de âmbito nacional de que trata o caput terá como tema o respeito aos pedestres e aos ciclistas no trânsito. (NR)”

XIV – acréscimo de parágrafo único ao art. 77-D:

“Art. 77-D.

Parágrafo único. O conteúdo das mensagens de que trata o caput deverá contemplar aspectos relacionados à segurança de pedestres e ciclistas e à prevenção de acidentes. (NR)”

XV – alteração do § 1º do art. 80:

“Art. 80.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância e altura compatíveis com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do Contran.

..... (NR)”

XVI – alteração do art. 85:



“Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres e de ciclistas deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via. (NR)”

XVII – alteração do inciso VI do art. 105:

**“Art. 105.
.....
VI – para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna retro-refletora dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.
..... (NR)”**

XVIII – alteração do art. 148:

**“Art. 148.
§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito, bem como aspectos relativos à segurança de pedestres e ciclistas e à prevenção de acidentes.
..... (NR)”**

XIX – acréscimo do inciso XI ao art. 182.

**“Art. 182.
.....
XI – imediatamente, após ultrapassar outro veículo:
Infração – grave;
Penalidade – multa. (NR)”**



XX – alteração do inciso II do art. 213:

“Art. 213.

.....

II – por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares, conjunto de bicicletas e outros:

..... (NR).”

XXI – alteração do art. 223:

“Art. 223. Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de pedestre, de ciclista ou de outro condutor:

..... (NR).”

XXII – alteração do *caput* do art. 255:

“Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 58:

..... (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário em voga de valorização do transporte não motorizado, que é feito nas modalidades a pé e de bicicleta, ponderamos sobre a oportunidade de apresentar este projeto de lei, para estender, aos ciclistas, algumas salvaguardas já asseguradas aos pedestres, quanto à sinalização da infraestrutura cicloviária e ao comportamento do motorista de veículo automotor e do próprio ciclista.

Por serem os usuários de trânsito mais vulneráveis aos acidentes, mostram-se impositivas ações compensatórias para os pedestres e os ciclistas, para tornar o ambiente viário amigável e seguro a esses segmentos.



Na acepção de vulnerabilidade e em prol da segurança, alinhamos a pessoa com deficiência física dependente de cadeira de rodas ao pedestre, na travessia de vias.

Focamos nova posição e ações no âmbito da educação do trânsito, incluindo pedestres e ciclistas nos temas das campanhas educativas e cursos de formação dentro do processo de habilitação.

Alertamos que a presente proposta baseia-se no Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes ao PL nº 4.277, de 2012, que foi arquivado ao fim da 54ª legislatura, período que compreende os anos de 2000 a 2014.

Considerando a pertinência e oportunidade da medida, como também a abrangência de sua aplicação, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **Lúcio Vale**
(Presidente do Cedes)

Deputado **Ronaldo Benedet**

Deputado **Ariosto Holanda**

Deputado **Beto Rosado**

Deputado **Capitão Augusto**

Deputado **Cabo Sabino**

Deputado **Carlos Melles**

Deputada **Cristiane Brasil**

Deputado **Evair de Melo**

Deputado **Félix Mendonça Júnior**

Deputado **Jaime Martins**

Deputado **JHC**

Deputado **Luiz Lauro Filho**

Deputado **Osmar Terra**

Deputado **Paulo Teixeira**

Deputado **Pedro Uczai**

Deputado **Remídio Monai**

Deputado **Rômulo Gouveia**

Deputado **Ronaldo Nogueira**

Deputado **Rubens Otoni**

Deputado **Valmir Prascidelli**



Deputado **Vitor Lippi**